

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Dr. HÉLIO)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, a fim de permitir o pagamento do benefício também em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º e o *caput* do Art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Transporte, concedido em espécie ou na forma de tíquetes adquiridos nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador.

“.....

“Art. 4º O benefício, que poderá ser efetuado em espécie ou na forma de vales ou tíquetes, será concedido de forma a cobrir os gastos necessários com o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição visa superar os problemas decorrentes da limitação legal na forma de concessão do benefício por meio apenas de Vales.

É que, quando instituída a Lei nº 7.418, em 16 de dezembro de 1985, prevalecia a crença na necessidade de proibir-se o pagamento em dinheiro a fim de que o trabalhador não gastasse em coisas diversas a importância que deveria ser destinada ao transporte necessário ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Esse argumento, todavia, não mais subsiste: é de conhecimento público o comércio paralelo, ilegal, dos vales. E o que é pior: o trabalhador vende seus passes com um deságio de até 25% de seu valor.

Por outro lado, outros problemas têm-se revelado, com a impossibilidade de efetuar a concessão do benefício em dinheiro. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes fatos:

Uma empresa da cidade de São Paulo que possua dez empregados, para fornecer o benefício de acordo com a Lei, tem duas opções: comprar os vales diretamente nas empresas credenciadas (sendo que nessa Capital somente podem ser adquiridos em três endereços) ou solicitar os serviços de entrega por uma empresa de transporte de valores.

A primeira opção demanda muita perda de tempo, pois, dependendo de onde estiver localizada a empresa, deslocar um empregado até o local de venda pode demorar até um dia inteiro. Além disso, corre-se o risco - e é muito comum acontecer isso - de o portador ser assaltado.

Para obter os vales utilizando os serviços de entrega, a empresa terá que desembolsar R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) pelo serviço, conforme cotação de abril de 2003, encarecendo em muito o custo do benefício.

E ainda há que se considerar a perda de tempo com telefonemas, conferências de valores, pagamento da cobrança em um banco, etc, etc.

Diante dessas dificuldades, aproximadamente 90% das pequenas empresas pagam esses benefícios em dinheiro, o que é ilegal, gerando problemas com a fiscalização do Trabalho ou do INSS. Como o pagamento em dinheiro não tem base legal, o fiscal considera a importância paga como salário, obrigando a empresa a recolher INSS, FGTS e as demais repercussões no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e em qualquer outra verba de natureza salarial ou indenizatória.

Algumas Convenções Coletivas asseguram esse pagamento em dinheiro, mas a fiscalização não aceita, alegando que essa prática contraria a lei. Assim, inúmeras pequenas empresas vêm sendo multadas e obrigadas a pagar encargos sociais sobre o benefício. Como a fiscalização pode abranger até dez anos, pode-se concluir que essas importâncias não são nada simbólicas. Pelo contrário, trazem sérios prejuízos às empresas, que podem mesmo vir a falir.

Por essas relevantes razões, sugerimos a alteração da Lei em apreço, a fim de permitir que esse importante benefício também possa ser concedido em dinheiro. A declaração de que tais parcelas não têm natureza salarial, inserta na redação proposta para o Art. 2º da Lei sob revisão, torna-se necessária para viabilizar o pagamento do benefício em espécie, superando qualquer dúvida de interpretação administrativa ou jurisprudencial. Do contrário, as empresas serão desestimuladas a adotarem o referido sistema de pagamento ante o risco de continuarem a ser multadas e condenadas à incorporação dessa parcela ao salário, tornando ainda mais oneroso o contrato de trabalho.

Conclamamos, pois, os Ilustres Congressistas, na certeza de que podemos contar com seus indispensáveis apoios para garantir a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Dr. Hélio